



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2190337 - DF (2024/0131719-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663  
RENATA BARBOSA FONTES - DF008203  
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727  
SILVIA LETÍCIA FERREIRA DA SILVA - CE023717B  
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873  
RECORRIDO : A L F C (MENOR)  
REPR. POR : L S F  
ADVOGADOS : OSCAR MENDES PEREIRA - DF039536  
PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA - DF058647

### DESPACHO

Os Recursos Especiais 2.190.337/DF e 2.190.339/RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos para a definição das seguintes questões federais: *I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.*

Com base no art. 1.038 do CPC/2015, facuto a eventuais interessados a oportunidade de ingressarem nos presentes autos, na qualidade de *amici curiae*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando, desde logo, a manifestação acerca do objeto do recurso. Importa ressaltar que a intervenção de interessados possibilita a pluralização do debate, com o oferecimento de argumentos que enriquecem a solução da controvérsia, ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta Corte.

Divulgue-se notícia do presente despacho na página eletrônica deste Tribunal Superior, computando-se o prazo acima estipulado da data dessa divulgação.

Fica desde já a Secretaria deste Tribunal autorizada constituir apenso aos presentes autos, ao qual devem ser juntadas as manifestações eventualmente apresentadas.

Intimem-se deste despacho a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e a SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR – SENACON, integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Para a racionalização da tramitação dos recursos afetados, a instrução do presente tema será concentrada nos presentes autos, permanecendo suspenso o 2.190.339/RN, nada obstando, contudo, que os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos recursos afetados.

Decorrido o prazo ora estipulado, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Suspendo, por ora, o 2.190.339/RN. Translade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator